



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Pregão Eletrônico nº 42/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Qualificação econômico-financeira - Índice de Liquidez Corrente

Processo	Pregão Eletrônico nº 42/2026
Impugnante	Vólus Instituição de Pagamento Ltda. - CNPJ nº 03.817.702/0001-50
Objeto	Fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação, em arranjo aberto
Assunto	Impugnação ao item 8.4.2.1 do Edital - Liquidez Corrente mínima de 1,20

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em 22 de julho de 2026 por Vólus Instituição de Pagamento Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026, cuja sessão pública está designada para 4 de agosto de 2026.

A impugnante questiona a exigência de Índice de Liquidez Corrente mínimo de 1,20, prevista no item 8.4.2.1. Sustenta, em síntese, que o parâmetro seria restritivo, que o índice usual de mercado seria 1,00 e que sua própria Liquidez Corrente de 1,07 não comprometeria a execução. Propõe que sejam considerados, em substituição, histórico de crédito, score, atestados de capacidade técnica e possibilidade de obtenção de seguro-fiança.

Embora o pedido final mencione o item “10.1.4.1”, a insurgência é compreendida como dirigida ao item 8.4.2.1, que contém a disciplina efetivamente questionada. Registra-se também que não ocorreu qualquer inabilitação da impugnante, pois a sessão pública ainda não foi realizada.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 17.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A representação está acompanhada de instrumento de mandato com poderes para a prática do ato. Assim, conhece-se da impugnação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da autorização legal para a utilização de índices contábeis

A premissa de que os arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021 não autorizariam a exigência de Liquidez Corrente não procede. O art. 62 separa a habilitação em dimensões jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira. Já o caput do art. 69 estabelece expressamente que a aptidão econômica deve ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Pregão Eletrônico nº 42/2026

A vedação legal alcança valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade e parâmetros não usualmente adotados ou superiores ao necessário. A Liquidez Corrente, calculada pela relação entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, é indicador tradicional de capacidade de pagamento de curto prazo, não mede rentabilidade nem lucratividade e é expressamente reconhecida na jurisprudência e nos referenciais do Tribunal de Contas da União.

2. Da pertinência do índice às características e aos riscos do objeto

O parâmetro não foi estabelecido como requisito abstrato ou desvinculado do contrato. A contratação possui valor anual estimado de R\$ 11.880.000,00, com movimentação aproximada de R\$ 990.000,00 por mês e atendimento de cerca de 1.500 servidores e agentes políticos.

Além da dimensão financeira, o modelo de execução impõe à futura contratada obrigações de curto prazo particularmente relevantes:

- disponibilizar mensalmente os créditos a partir das 00h do dia 21, inclusive quando a data recair em sábado, domingo ou feriado;
- atender à solicitação encaminhada pela Administração com antecedência mínima de apenas três dias úteis;
- manter o funcionamento contínuo do sistema, do aplicativo e da rede de aceitação;
- reembolsar pontualmente os estabelecimentos comerciais, sem responsabilidade solidária ou subsidiária do Município; e
- suportar o intervalo operacional entre a disponibilização dos créditos, o processamento das transações, o reembolso dos estabelecimentos e o pagamento municipal, previsto em até cinco dias úteis após a apresentação da nota fiscal e o aceite.

Essas condições demonstram exposição financeira imediata e recorrente. Eventual insuficiência de capital circulante pode interromper a utilização do benefício ou atrasar o reembolso da rede, atingindo diretamente verba de natureza alimentar e um universo expressivo de usuários. A análise de curto prazo é, portanto, pertinente e proporcional ao risco que se pretende controlar.

3. Da razoabilidade do valor mínimo de 1,20

O índice 1,20 significa, em termos contábeis, a existência de R\$ 1,20 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 de passivo circulante. A margem de 20% não representa exigência de lucro, mas uma reserva prudencial destinada a absorver oscilações normais de caixa, diferenças entre os prazos de realização dos ativos e vencimento das obrigações, inadimplências e outros eventos próprios da operação.

O referencial técnico do TCU registra que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente são normalmente exigidos com resultados superiores a 1. A mesma Corte, ao censurar índices aparentemente excessivos e não justificados, tratou de patamares de Liquidez Geral e Liquidez Corrente superiores a 2, situação substancialmente distinta do valor moderado de 1,20 adotado neste certame. Não se extrai desses precedentes um limite automático, mas confirma-se que o valor impugnado está dentro da faixa ordinariamente utilizada e requer exame à luz do risco concreto do contrato, realizado no item anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Pregão Eletrônico nº 42/2026

Há, ainda, precedente oficial em contratação de vale-alimentação no qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou improcedente denúncia que questionava, entre outros pontos, Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20, concluindo pela inocorrência da irregularidade. O precedente não dispensa a motivação individual do presente processo, mas demonstra que o patamar não é, por si só, estranho ao mercado ou automaticamente restritivo.

No caso concreto, a Liquidez Geral mínima de 1,00 e o Grau de Endividamento máximo de 1,00 não substituem a Liquidez Corrente. Cada indicador examina aspecto distinto: a Liquidez Geral considera também direitos e obrigações de longo prazo; o Grau de Endividamento mede a proporção de capital de terceiros; e a Liquidez Corrente verifica especificamente a capacidade de enfrentar obrigações vencíveis no ciclo de curto prazo, aspecto central neste modelo de contratação.

4. Da inexistência de demonstração concreta de restrição competitiva

A impugnante não apresentou levantamento setorial, amostra de balanços de empresas aptas ao arranjo aberto, estudo estatístico, consulta a potenciais fornecedores ou outro elemento objetivo capaz de demonstrar que o índice 1,20 afastaria parcela relevante do mercado. A afirmação de que o parâmetro usual seria 1,00 foi formulada sem prova técnica.

A circunstância de uma empresa específica declarar possuir Liquidez Corrente de 1,07 não torna a regra ilegal. Os requisitos de habilitação devem ser definidos de modo impessoal em função das obrigações contratuais, e não ajustados à situação patrimonial individual de determinado interessado.

5. Da inadequação dos critérios substitutivos sugeridos

Histórico de crédito, score privado, ausência de anotações negativas, atestados técnicos e alegada facilidade de obtenção de seguro não substituem o índice previsto no edital.

- Atestados de capacidade técnica comprovam experiência operacional, não disponibilização financeira de curto prazo.
- Score de crédito é metodologia privada, variável e potencialmente opaca, incompatível com a necessidade de julgamento objetivo se não houver disciplina editalícia prévia.
- A inexistência de anotação negativa não demonstra, por si só, falta de capital circulante.
- Seguro-garantia, quando exigido e efetivamente contratado, protege o adimplemento contratual nos limites da apólice, mas não assegura liquidez diária para carregar créditos e reembolsar estabelecimentos.

Adotar tais elementos depois da publicação, para beneficiar ou prejudicar licitante determinado, comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

6. Da redação do item 8.4.2.1

A expressão “índice mínimo, preferível: 1,20” deve ser lida em conjunto com a própria locução “índice mínimo”, com o destaque conferido ao número 1,20 e com a Observação I do mesmo item, segundo a qual as licitantes que não apresentarem os indicadores em concordância com o estabelecido não obterão classificação econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Pregão Eletrônico nº 42/2026

Para afastar qualquer dúvida interpretativa e assegurar tratamento uniforme, fica esclarecido, com efeito vinculante, que o requisito corresponde a Liquidez Corrente maior ou igual a 1,20, calculada pela fórmula $LC = AC / PC$. O esclarecimento não cria condição nova nem altera o conteúdo material compreendido e expressamente combatido pela própria impugnante.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 62, 69 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no item 17 do Edital e nos princípios da motivação, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e segurança da contratação, DECIDO:

- CONHECER da impugnação, por ser tempestiva e formalmente admissível;
- no mérito, INDEFERIR o pedido formulado por Vólus Instituição de Pagamento Ltda.;
- MANTER a exigência de Índice de Liquidez Corrente mínimo de 1,20, constante do item 8.4.2.1 do Edital;
- ESCLARECER que, para fins de habilitação, será considerado atendido o requisito quando $LC = AC / PC$ resultar em valor igual ou superior a 1,20; e
- MANTER a data e o horário da sessão pública, inexistindo alteração material das condições do certame.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico e nos mesmos meios de divulgação do certame, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Portão/RS, 23 de julho de 2026.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt
Pregoeiro
Município de Portão/RS

Marelise L. Teuschel
Contadora
CRC 079054/O-7

Vinícius Martins Pereira
RS-104778/O